MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 28 / 07 / 1994 — Rubrica

Processo nº 11.075-000.698/90-36

Sessão de : 24 de março de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.841
Recurso nº: 85.629
Recorrente: TRANSAZUL IND. E COM. DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

FINSOCIAL - Não há tributação a título de contribuição do FINSOCIAL em se tratando de devoluções de mercadorias. Recurso a que se conhece e dá-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSAZUL IND. E COM. DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator

ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mdm/AC

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.075-000.698/90-36

Recurso nº: 85.629
Acórdão nº: 201-68.841
Recorrente : TRANSAZUL IND. E COM. DE CEREAIS LTDA.

R E L A T O R I O

TRANSAZUL IND. E COM. DE CEREAIS LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida na BR. 472 Trevo Salso/Sul, município de Uruguaiana-RS, inscrita no CGC/MF nº 88.345.558/0001-50, teve contra si lavrado o Auto de Infração FINSOCIAL de fls. 06, com base no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto 1940/82, e artigos 16, 80 e 83, do regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto 92.698/86 no importe equivalente a 12.058.73 BTNFs acrescida de correção monetária, juros de mora e multa proporcional.

Tal imputação deve-se ao fato de que em levantamento específico procedido junto à Autuada constataram os Srs. Fiscais, conforme se infere do quadro demonstrativo anexado às fls. 02/05, falta de recolhimento do FINSOCIAL, código 06.120 no período de 1/1/88 a 31/12/89. Naquele quadro demonstrativo elenca as vendas e o FINSOCIAL devido de modo a encontrar o valor de 12.058,73 BTNFs, que busca recebimento.

Impugnação tempestiva vem encartada às fls. 15 "usque" 18, onde em síntese aduz, a título dos fatos, que os Srs. Fiscais apuraram o débito através de um levantamento onde indicam, mês a mês, as diferenças no recolhimento do FINSOCIAL, desconsiderando, contudo, os valores decorrentes das devoluções. Já a título do direito, aduz que o Decreto-Lei nº 2.397, publicado do DOU 22.12.87, em seu artigo 22, de forma cristalina, deixa patente não integrarem a base de cálculo do FINSOCIAL as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos concedidos incondicionalmente. Na autuação levada a efeito, os Srs. Agentes Fiscais não deduziram as devoluções de venda e, em decorrência, houve enorme distorção entre os valores por eles considerados e a verdadeira base de cálculo do FINSOCIAL.

Esclarece, outrossim, que irresignada com tal levantamento confeccionou o seu demonstrativo, encartando-o às fls. 20 "usque" 36, onde obteve valores diversos dos encontrados anteriormente pela fiscalização, vez que, como esclarecido, abateu-se da tributação, consoante lhe permite o Decreto 2.397, as devoluções de mercadorias.

Às fls. 38 houve determinação expressa de realização de diligência a fim de apurar a correta base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, no período de janeiro/88 a

dezembro/89, tendo em vista a impugnação da Autuada, relacionando Notas de devoluções de vendas, que não foram consideradas no levantamento fiscal primitivo. Dessa diligência resultou o quadro demonstrativo de fls. 39/44 apontando crédito tributário, cálculo até abril/90 da ordem de 4.770,61 BTNFs, de modo que a pretensão perseguida passou a ser desse jaez e não no importe de 12.058,73 BTNFs, como anteriormente apontado no Auto de Infração.

Imediatamente a tal diligência sobreveio Informação Fiscal de fls. 45/46, onde, concluindo ser o crédito tributário remanescente de 4.770,61 BTNFs, efetua considerações de que houve devoluções de mercadorias e que algumas notas fiscais relacionadas como sendo devoluções em realidade constam como natureza de venda, operações estas desconsideradas para fim de abatimento do valor da taxação, daí a resultante do crédito doravante perseguido de 4.770,61 BTNFs.

As fls. 47/49 foi encartado exemplar da decisão exarada em procedimento administrativo e relativo a IRPJ, cuja a ementa ora destaco:

> "IRPJ. INFRAÇÕES E PENALIDADES. MULTA REGULAMENTAR.
> Não logrando a processada desfazer a constatação fiscal de irregularidade na escrituração contábil, é de ser mantida a penalidade aplicada, prevista no artigo 723, do RIPI/80 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Decisão relativa a esse procedimento vem encartada às fls. 51/53, cuja a ementa ora destaco:

> "CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO
> Não integram a base de cálculo para o FINSOCIAL, a partir dos fatos geradores ocorridos após 21.12.87, as vendas canceladas, as devolvidas e os descontos concedidos a qualquer título, incondicionalmente. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Para melhor compreensão do que fora parcialmente aceito em termos da impugnação, destaco o seguinte trecho da decisão:

"CONSIDERANDO que o levantamento correto das devoluções e vendas e da base de cálculo para o FINSOCIAL é o constante do Termo de Diligência Fiscal de fls. 39 a 44, as quais foram realizadas a pedido da impugnante (fls. 18), para a verificação das notas de devoluções de vendas relacionadas pela processada às fls. 26 a 36, confirmando-se pelo fiscal diligenciador, como muito bem consigna às fls. 39, do Termo de Diligência, de que "algumas notas relacionadas pela autuada como devoluções de vendas não o são, porquanto consta das mesmas a natureza da operação declarada "vendas" (e não "devolução de vendas")".

Fica claro assim que o valor doravante perseguido é resultante das notas fiscais rotuladas como vendas e que, para a Recorrente, se tratam de devoluções.

Os autos foram, diante do acolhimento das razões da Impugnante comprovadas na diligência fiscal, remetidos à Superintendência Regional da Receita Federal, para reexame o qual fora rejeitado por falta de alçada, determinando, via de consequência, o retorno do mesmo à repartição de origem, para cobrança da parte mantida.

Irresignada com tal modo de decidir, insurge-se a Recorrente, via recurso voluntário encartado às fls. 61 "usque" 69, onde, em síntese, aduz o seguinte: a) as Notas Fiscais tidas e havidas como vendas, ao invés de mera devolução, têm como emitente duas filiais do CARREFOUR, dos bairros de Interlagos e Pinheiro da cidade de São Paulo-SP, elencando-as às fls. 64, "in fine" "usque" 65-b). O erro fora praticado somente por esses dois estabelecimentos, tendo os demais elencados e objetos de diligência classificado corretamente a operação. Coloca em destaque o valor de cada operação, classificando-as como ínfimas para o porte da Recorrente que não raras vezes importa expressivas cargas, sendo, de conseguinte, incoerente, anti-econômico, e constituiria até em aberração que ela fosse comprar ínfimas quantidades de arroz beneficiado no CARREFOUR de São Paulo, vez que localizada em Uruguaiana-RS, a quem vende boa parte do produto que produz e importa, constituindo-se o CARREFOUR em sua maior cliente. Faz citações doutrinárias de escoliastas pátrios e alienígenos, concluindo pela total improcedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Conheço do recurso posto que tempestivo, provendo-o, para o fim de votar no sentido de declarar insubsistente em sua totalidade a imputação remanescente que se irrogou à Recorrente.

Com efeito do compulsar das Notas elencadas como sendo vendas, notas essas que conferem quanto ao valor, data e número, com o levantamento efetuado pela fiscalização e com o levantamento feito pela Recorrente, verifica-se que efetivamente foram emitidas por CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Tal conhecida e conceituada empresa-CARREFOUR IND. E COM. LTDA. - tem sua atividade primordial a de venda ao consumidor final, ou seja, varejo, não atuando em atacado.

Só por só, tem-se a nítida conclusão de que não se efetuou venda e sim devolução de mercadoria rotulada erroneamente como sendo venda.

Faz sentido, por outro lado, o fato de que em sendo CARREFOUR a maior cliente da Recorrente e, tal assertiva é facilmente conferida com o simples compulsar dos levantamentos efetuados, que não iria revender de quem somente adquire quantidades ínfimas que resultam das Notas ditas e havidas como venda, que na época, exceção feita a Nota Fiscal 1548, exprimiam transações irrisórias.

Há, ainda, explicação plausível para tal, ou seja, essas Notas tidas e havidas como vendas em realidade tratam-se de devoluções de mercadorias que, quer em função do transporte, quer em função de estarem expostas em prateleiras à vista dos consumidores, acabam rompendo-se, ficando o arroz derramado nas gondolas. Tais produtos, soltos dos sacos são juntados e devolvidos ao fornecedor para novo reaproveitamento.

Consoante também assinalou a Recorrente, com base em sólidos ensinamentos de escoliastas:

> "o que se tributa em qualquer caso é o ato, fato ou negócio e não a simples circunstância de estar em presença de um pedaço de papel ou um mero texto escrito".

A forte presunção de que CARREFOUR somente atua no mercado varejista-consumidor final, não autoriza presumir, embora travestida as Notas Fiscais como sendo venda, posto que tudo indica tratarem-se de meras devoluções. Outra presunção forte a militar em favor da Recorrente reside no fato de que alienando mercadorias nas quantidades e valores que alienou para CARREFOUR, consoante se infere dos levantamentos específicos levados a efeito, e, para atender tal demanda, deve ter importado e produzido em quantidades medidas em toneladas, e não se iria dar ao cúmulo, ao absurdo, de comprar em quilos, em quantidades mínimas, de quem anteriormente lhe comprou, numa evidente, ainda, inversão, o comprador passou a ser vendedor.

Estas são as razões que me levam a concluir e a votar como efetivamente o faço, para considerar insubsistente em sua totalidade o auto de infração e imposição de multa de fls. 06/09.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO